



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 163/17

Revoga Lei nº 10.900/16, que “Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Belo Horizonte; sobre dispositivos de segurança e controle da atividade; sobre penalidades e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica Revogada a Lei nº 10.900 de 8 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2017

[Handwritten Signature]
Gabriel Azevedo

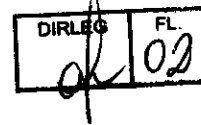
[Handwritten Signature]
MATEUS SIMÕES
Vereador – NOVO

[Handwritten Signature]
PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL 163/17



JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 10.900/16, que foi regulamentada em 2 de abril de 2016 pela BHTrans, determina que aplicativos voltados para o transporte remunerado de passageiros só poderão operar em Belo Horizonte se utilizarem profissionais credenciados junto à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans. Ou seja: a lei determina que os aplicativos poderão operar apenas com taxistas. Atualmente, a garantia da operação desses aplicativos está assegurada por uma liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que essa nova tecnologia concretizada em aplicativos continue em funcionamento no município de Belo Horizonte, considerado um dos principais polos tecnológicos do país.

Sobre a Lei Municipal nº 10.900/16, que o presente projeto de lei objetiva revogar, cabe fazer o seguinte questionamento: pode lei municipal proibir o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares, intermediado por aplicativos? A proibição instituída na Lei nº 10.900/16, contraria o livre exercício de qualquer atividade econômica, a livre concorrência e o direito de escolha do consumidor.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1.º, que um dos fundamentos da República é a “*livre iniciativa*” (inciso IV). Além disso, a Constituição prevê no seu art.170 que a atividade econômica deverá observar, dentre outros, os princípios da “*livre concorrência*” (inciso IV) e o da “*defesa do consumidor*” (inciso V). O parágrafo único do mesmo art. 170 dispõe: “*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em leis*”.

PL 163/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em que pese o mérito da proposta legislativa, vale salientar que, estudo do Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) mostrou que a entrada do aplicativo Uber no mercado brasileiro não influenciou de forma significativa o mercado de táxis nacional. Pelo contrário, a empresa passou a atender uma demanda reprimida, que não fazia uso dos serviços dos taxistas. A análise realizada *“demonstrou que o aplicativo, ao contrário de absorver uma parcela relevante das corridas feitas por taxis, na verdade conquistou majoritariamente novos clientes, que não utilizavam serviços de taxi”*. Em suma, o estudo mostra que até o momento, o Uber não se apropriou de parte considerável dos clientes dos táxis, mas sim gerou uma nova demanda. sugerindo a criação de um novo mercado. Ainda que o fizesse, vale dizer, a concorrência, ao contrário de prejudicar o consumidor, em regra o prestigia com serviços melhores e mais baratos.

Nesse sentido, a proibição de aplicativos de intermediação de contratos de transporte não deve ser pautada exclusivamente por pressão política de certas categorias profissionais como tem sido feito, mas sim no interesse dos consumidores de transporte individual. Não podemos ignorar o desenvolvimento social, econômico e científico gerados pelo avanço tecnológico que estes aplicativos promovem. O projeto de lei em questão se direciona a favor do surgimento de novos tipos de serviços e bens no mercado.

Assim, a revogação da Lei nº 10.900, é medida de legalidade, eficiência e valorização aos interesses públicos, em especial dos consumidores.